

Decreto n.º 35/2004

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos em Matéria de Controlo de Fronteiras e de Fluxos Migratórios, assinado em Tânger em 7 de Setembro de 1999

No desejo de estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação entre Portugal e Marrocos;

Reconhecendo a necessidade de incrementar a cooperação bilateral com vista à luta, de forma eficaz, contra a imigração ilegal e a exploração criminosa dos fluxos migratórios:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos em Matéria de Controlo de Fronteiras e de Fluxos Migratórios, assinado em Tânger em 7 de Setembro de 1999, cujo texto, na versão autenticada em línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 2004. - Pedro Miguel de Santana Lopes - António Victor Martins Monteiro - Daniel Viegas Sanches.

Assinado em 14 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2004.

O Primeiro-Ministro, Pedro Miguel de Santana Lopes.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS EM MATÉRIA DE CONTROLO DE FRONTEIRAS E DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos:

Reafirmando a sua vontade de reforçar as relações de amizade e de cooperação entre os dois países;

Animados pela vontade de reforçar a cooperação bilateral no domínio do controlo das fronteiras e dos fluxos migratórios;

Sublinhando a necessidade de desenvolver a cooperação bilateral com vista a lutarem de forma eficaz contra a imigração ilegal;

Aderindo plenamente às convenções internacionais e no respeito pelas convenções bilaterais e multilaterais e pelas legislações dos dois países:

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Tendo em vista a melhoria permanente da acção dos seus serviços competentes nos domínios que relevam do âmbito do presente Acordo, as duas Partes comprometem-se a trocar experiências em matéria de controlo de fronteiras, de controlo dos fluxos migratórios e de luta contra a imigração ilegal.

Artigo 2.º

As duas Partes, no respeito pelas legislações nacionais e pelos acordos internacionais, incluindo os relativos ao intercâmbio de dados pessoais, favorecerão o desenvolvimento da cooperação nos domínios do controlo de fronteiras e da luta contra a imigração ilegal e a exploração criminosa do fenómeno dos fluxos migratórios.

Esta cooperação compreenderá, nomeadamente:

- a) A troca de informações, em tempo real, relativas ao controlo das fronteiras, à gestão dos fluxos migratórios e à luta contra a imigração ilegal;
- b) A troca de dados relativos aos documentos falsos ou contrafeitos e de conhecimentos tecnológicos em matéria de luta contra os documentos falsos e falsificados;
- c) O intercâmbio de experiências e de assistência técnica com vista à melhoria da gestão dos controlos fronteiriços;
- d) A organização de estágios, conferências e colóquios.

Artigo 3.º

Tendo em vista facilitar a cooperação entre as autoridades competentes do Ministério da Administração Interna de Portugal e do Ministério do Interior de Marrocos, poderão ser designados pontos de contacto e, se necessário, poder-se-á proceder ao intercâmbio de oficiais de ligação.

Artigo 4.º

Para avaliar a cooperação regulada no presente Acordo, as duas Partes constituirão uma comissão mista. Esta comissão reunirá regularmente uma vez por ano, de forma alternada em Portugal e em Marrocos, para análise dos trabalhos em curso e avaliação dos resultados alcançados no domínio da cooperação e da assistência técnica.

Artigo 5.º

O presente Acordo entrará em vigor no dia em que as duas Partes se tiverem mutuamente comunicado pela via diplomática e completado as formalidades exigidas pelas suas legislações internas.

Artigo 6.º

Este Acordo é concluído entre as duas Partes para vigorar durante um ano a partir da data da sua entrada em vigor. Será sucessivamente prorrogado por forma tácita, salvo denúncia por escrito, mediante pré-aviso de seis meses, comunicado à outra Parte por via diplomática.

Feito em Tânger, em 7 de Setembro de 1999, em dois exemplares originais em cada uma das línguas portuguesa, árabe e francesa, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, a versão francesa prevalecerá.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho, Ministro da Administração Interna.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

Driss Basri, Ministro de Estado, Ministro do Interior.